

**PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL (SEMESTRAL)**  
**DELIBERAÇÃO SOBRE O RELATÓRIO DE MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO**  
**COMISSÃO DE MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO**

<b>SAS</b>	<b>SAPOPEMBA</b>
<b>NOME DA OSC</b>	<b>SOCIEDADE AMIGOS DE BAIRRO DO CONJ HAB. JARDIM SAPOPEMBA</b>
<b>NOME FANTASIA</b>	<b>CCA SAB SAPOPEMBA</b>
<b>TIPOLOGIA</b>	<b>SCFV – CENTRO PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES DE 6 ANOS A 14 ANOS E 11 MESES - CCA</b>
<b>EDITAL</b>	<b>195/SMADS/2018</b>
<b>Nº PROCESSO DE CELEBRAÇÃO</b>	<b>6024.2018/00002402-6</b>
<b>Nº TERMO DE COLABORAÇÃO</b>	<b>463/SMADS/2018</b>
<b>NOME DO GESTOR DA PARCERIA</b>	<b>GISELE MARTINS DOS SANTOS GONÇALVES ROSA</b>
<b>RF DO GESTOR DA PARCERIA</b>	<b>823589-9</b>
<b>DATA DE PUBLICAÇÃO NO DOC DA DESIGNAÇÃO DO GESTOR DA PARCERIA</b>	<b>01/04/2019</b>
<b>PERÍODO DO RELATÓRIO</b>	<b>MARÇO DE 2019 A AGOSTO DE 2019 – 2º SEMESTRE</b>

Após análise do RELATÓRIO DE MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO DO GESTOR DA PARCERIA descrita na inicial, nos termos do artigo 131 da Instrução Normativa 03/SMADS/2018, esta Comissão de Monitoramento e Avaliação instituída conforme publicação no DOC de 01/09/2018, delibera pela:

( ) **APROVAÇÃO** da prestação de contas

( X ) **APROVAÇÃO da prestação de contas COM RESSALVAS**, determinando o cumprimento do **Plano de Providências Geral**.

( ) **REJEIÇÃO** da prestação de contas, adotando-se os procedimentos para rescisão do termo de colaboração da parceria

**OUTRAS CONSIDERAÇÕES DA COMISSÃO DE MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO**

Ressaltamos que esta Comissão de Monitoramento e Avaliação é composta por três Assistentes Sociais, portanto destacamos que a análise acima foi pautada tecnicamente atendendo o que preconiza a Resolução 557/CFESS/2009 no parágrafo segundo do Artigo 4º “O/A assistente social deverá emitir sua opinião técnica somente sobre o que é de sua área de atuação e de sua atribuição legal, para qual está habilitado e autorizado a exercer, assinando e identificando seu número de inscrição no Conselho Regional de Serviço Social”.

Com base na resolução citada acima, essa comissão se atém a dar o parecer técnico, também subsidiado no que refere o Conselho Regional de Serviço Social – CRESS SP no uso de suas atribuições previstas na referida Lei, que emitiu em 22/11/2018, Manifestação sobre a Implementação do Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil na SMADS/SP, orientando os/as assistentes sociais a respeito das atribuições e inserção destes profissionais no âmbito do MROSC e da IN 03/SMADS/2018 e no que tange as Comissões de Monitoramento, expressa “Nas normativas analisadas, constam informações sobre número de composição da comissão de monitoramento, avaliação e sobre provimento do cargo que os/as membros devem ocupar, no entanto, não menciona sobre o caráter interprofissional que, em tese, a referida comissão deveria ter, considerado que a decisão, por exemplo, por uma aprovação de prestação de contas na complexidade dos serviços socioassistenciais, exige subsídios de várias áreas do conhecimento (exemplo: nutrição, contabilidade, psicologia, dentre outras). O Artigo 3º da referida instrução normativa evidencia o caráter deliberativo da comissão de monitoramento e avaliação, “Fica delegada aos membros da Comissão de Monitoramento e Avaliação das respectivas SAS a competência para decidir sobre a Prestação de Contas Parcial e Final”. No caso de assistentes

sociais que, porventura, estiverem na composição dessa comissão, destacamos para o fato de se atentarem a integral da Resolução 557/CFESS/2009 e especialmente ao parágrafo segundo do Artigo 4º “O/A assistente social deverá emitir sua opinião técnica somente sobre o que é de sua área de atuação e de sua atribuição legal, para qual está habilitado e autorizado a exercer, assinando e identificando seu número de inscrição no Conselho Regional de Serviço Social”.

O CRESS- SP expressa que a Instrução Normativa, ao ser omissa nos aspectos que dizem respeito ao caráter interprofissional para a comissão de monitoramento e avaliação, se mostra incongruente às normativas que disciplinam o trabalho profissional em âmbito nacional e o que habilita o profissional assistente social a atuação em matéria de serviço social. Isto posto, entendemos que a avaliação deste caráter contábil requer assessoramento técnico, conforme preconiza o artigo 131, parágrafo 1º da Instrução Normativa SMADS nº 3, de 31 de agosto de 2018, com alteração da redação proposta na IN nº 1 de 06/03/19 publicada em 02/03/2019 “Quando necessário, a Comissão de Monitoramento e Avaliação poderá solicitar assessoramento técnico de especialista que não seja membro desse colegiado para subsidiar seus trabalhos”.

Referente aos documentos relativos a prestação de contas parcial – 1º semestre – da presente parceria informamos que toda a documentação foi elaborada intempestivamente, em razão de acúmulo de demandas no período (férias coletivas em janeiro/2019, seguida de greve dos servidores públicos municipais de fevereiro/2019 a 11/março/2019), bem como gestação de risco da gestora de parceria, que ocasionou em acompanhamento de saúde sistemático, licenças médicas, e posteriormente licença maternidade de (09/09/2019 a 25/02/2020).

Data: 10/08/2020



Marcia Mesquita Martinez  
RF: 787.302/6 - CRESS 28308  
Assistente Social  
CRAS Sapopemba

---

**Márcia Mesquita Martinez**  
Carimbo e assinatura membro  
Comissão de Monitoramento  
e Avaliação



Lígia Sampaio Oliveira  
CRESS 53.698 - RF 823555-4  
Assistente Social

---

**Lígia Sampaio Oliveira**  
Carimbo e assinatura membro  
Comissão de Monitoramento  
e Avaliação



Rosimere Cardoso dos Santos  
RF 7877650 - CRESS 41713  
Assistente Social - CRAS SAPOPEMBA

---

**Rosimere Cardoso dos Santos**  
Carimbo e assinatura membro  
Comissão de Monitoramento  
e Avaliação